



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042344-79.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: JULIANA MORONI BIANCHI

AUTOR: PALENOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pelas empresas **JULIANA MORONI BIANCHI** e **PALENOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTICIOS LTDA**.

Juntaram procurações e documentos (evento 1).

1) Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05).

No evento 16.1, foi nomeada a sociedade empresária Andreatta e Giongo Consultores Associados para realização de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental.

Concluiu o perito que a documentação apresentada pelas autoras atende às disposições legais, manifestando-se pelo deferimento do processamento do pedido (evento 32.1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Diante das considerações supra, esta Administração Judicial conclui que:

- a- Os Requerentes mantem as atividades empresariais/ industriais ativas;
- b- Ambas as Requerentes PALENOX e SERVINOX, conforme comprova o documento acostado no Ev. 1-OUT 18, demonstram receitas decorrentes das atividades desenvolvidas.
- c- A manutenção dos empregos atualmente gira em torno de 12 famílias que dependem do sucesso do soerguimento da atividade industrial, considerando os prestadores de serviços cadastrados no MEI.
- d- O ramo de atividade desenvolvida pelos Requerentes é amplamente conhecida, a empresa possui folders constante no Ev. 1 – OUT 2, e endereços eletrônicos com fácil acesso e, diante de recentes pesquisas desenvolvidas pela mídia o crescimento nos segmentos de fabricação de cerveja artesanal teve crescimento significativo.
- e- A crise econômico-financeira vivenciada decorre, principalmente, dos reflexos da pandemia – COVID 19 – dos últimos anos;



ANDREATA & GIONGI
CONSULTORIA ASSOCIADA LTDA S/S
Recuperação Judicial & Falências
CNPJ: 22.123.584/0001-54

- f- Os registros contábeis mostram que as atividades desenvolvidas possuem capacidade de ampliação e soerguimento;
- g- A capacidade de recuperar-se está diretamente ligada a recuperar créditos, mas sobretudo, no caso dos Requerentes, o soerguimento da empresa depende da capacidade de recuperar a credibilidade diante do seu público alvo, credibilidade no fornecimento de matéria prima, diversificação do produto a fim de aproveitar o maquinário disponível e o espaço em metragem que a empresa possui.
- h- Por fim, atendidos os requisitos legais objetivos e subjetivos, esta Administração Judicial, s.m.j., opina pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, na forma determinada na Lei 11.101/2005.

Assim, as empresas comprovaram o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

2) Da consolidação substancial (Art. 69-J, da Lei 11.101/05).

Defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas possuem objetos sociais distintos, mas complementares quando analisados do ponto de vista de configuração de grupo econômico, mostrando uma relação de dependência entre elas, que atuam em conjunto no ramo de atividade desenvolvido.

3) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Presentes os requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de JULIANA MORONI BIANCHI (CNPJ 30.614.740/0001-89) e PALENOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ 19.071.482/0001-07), determinando e esclarecendo o que segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

a) Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL a sociedade Andreatta e Giongo Consultores Associados, CMPJ: 22.123.564/0001-54, com sede na Rua Luiz Gubert, 463, Bairro Sta Lúcia, Caxias do Sul/RS, telefones: (54) 99937-9348, sítio eletrônico neterrs@gmail.com, tendo como profissional responsável Luciano José Giongo, OAB/RS n.º 35.388, que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo. Expeça-se termo de compromisso;

b) quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvidas as recuperandas e o Ministério Público, haja definição pelo Juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

c) ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia-geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05);

e) oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

f) determino às recuperandas que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/05;

g) intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento;

h) publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

i) deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, atendendo às seguintes determinações:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

j) publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

k) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

l) O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

m) Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais.

Contudo, em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Confiro à presente decisão força de ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 23/9/2024, às 18:11:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10068263414v10** e o código CRC **f3fa71ad**.

5042344-79.2024.8.21.0010

10068263414.V10